

QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO RELATOR LUIS DA CUNHA
TEIXEIRA

Ref. Processo: 2019/50659-9

Interessados: João Batista da Silva Pereira e outros

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, através do Procurador que esta subscreve, vem, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da lei, e com fulcro nos artigos 130 da Constituição Federal, e 270 do Regimento Interno Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará, interpor **AGRAVO REGIMENTAL** contra a douda decisão do Relator (fls. 26/28) que deixou de acatar pedido liminar, aposto em incidente de descon sideração da personalidade jurídica, formulado por este MPC, tendo em vista as razões recursais adiante delineadas, requerendo o seu recebimento e devido processamento na forma regimental, exercendo, **caso entenda pertinente, o júízo de retratação a que faz referência o art. 271 do RITCE/PA.**

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Belém, sexta-feira, 25 de fevereiro de 2022.

PATRICK BEZERRA MESQUITA
Procurador de Contas

RAZÕES RECURSAIS.

EGRÉGIO TRIBUNAL,

EMINENTE RELATOR,

DOUTOS CONSELHEIROS,

I. SÍNTESE FÁTICA

Tratam os autos de incidente de desconideração de personalidade jurídica, no qual o Ministério Público de Contas, tendo em vista a necessidade de resguardo do patrimônio público, formulou pedido de medida cautelar, que buscou a decretação da indisponibilidade de bens dos envolvidos na execução do Convênio n. 04/2014, celebrado entre a Secretaria Estadual de Transportes e a Prefeitura Municipal de Anapu, no valor de R\$ 3.284.839,48, cujo objeto era a recuperação de 85km de extensão da PA-167.

Às fls. 26/28, o eminente Relator, por entender como “imprescindível, preliminarmente a necessária audiência dos agentes públicos e provados envolvidos no presente processo”, indeferiu o pedido cautelar.

É o que cumpria resumir.

II. DO CABIMENTO RECURSAL

O Regimento Interno do TCE/PA não deixa margem para dúvidas, da decisão tomada monocraticamente por um dos Conselheiros, cabe agravo regimental. É o que prevê seu art. 270:

Art. 270. Das decisões ou despachos proferidos pelo Presidente do Tribunal, presidente de câmara ou relator, poderá ser interposto agravo regimental.

No mais, é preciso apenas obedecer ao quinquídio a que se refere o primeiro parágrafo do mesmo artigo regimental, o que foi observado.

QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

A seguir, explicitam-se as razões de reforma.

III. DAS RAZÕES DE REFORMA RECURSAL

Como narrado no pórtico recursal, a presente irresignação opõe-se à decisão que indeferiu o provimento cautelar requestado, cujo fundamento fora a necessidade de prévia oitiva das partes para formação do contraditório.

Ocorre que, conforme já tratado à exaustão no pedido que inaugurou o incidente em cotejo, as evidências acostadas aos autos originários descortinou, de forma candente, uma barafunda de irregularidades, que culminaram com graves prejuízos ao erário. O direcionamento da licitação empreendida e a consequente frustração da competitividade do certame revelam, de modo eloquente, a prática de espúrios atos de improbidade.

Nessas hipóteses, onde a prática de atos de dilapidação patrimonial ganha contornos de alta probabilidade, o bloqueio de bens dos responsáveis visa assegurar o ressarcimento dos danos em apuração, dada a possibilidade concreta de ocultação do patrimônio dos causadores dos prejuízos. Nesse contexto, a oitiva dos responsáveis, antes do deferimento da medida, pode prejudicar a efetividade do processo, uma vez que concederá mais tempo hábil para a dissipação do patrimônio garantidor da reparação do erário.

Não por outro motivo, a recente jurisprudência do Tribunal de Contas da União **fixou que a realização de oitiva prévia dos responsáveis, quanto à possibilidade de o Tribunal decretar cauterlamente a indisponibilidade de seus bens, vai de encontro aos próprios objetivos da medida, podendo torna-la inócua.**

A realização de oitiva prévia é incompatível com o requisito de urgência da medida acautelatória de indisponibilidade de bens dos responsáveis, tendo em vista a possibilidade de ocultação de patrimônio, prejudicando a efetividade do processo para o ressarcimento do dano ao erário. Acórdão 1083/2017-Plenário | Revisor: WEDER DE OLIVEIRA

QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

A realização de oitiva prévia é incompatível com o requisito de urgência da medida acautelatória de indisponibilidade de bens dos responsáveis, tendo em vista a possibilidade de ocultação de patrimônio, prejudicando a efetividade do processo para o ressarcimento do dano ao erário. Acórdão 296/2018-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

É importante frisar que em cenário de possível desvio de verbas públicas, o perigo da demora trabalha contra o Erário Público, e a medida de indisponibilidade de bens, longe de apresentar sacrifício iníquo aos possíveis responsáveis, apenas preserva o intuito ressarcitório das verbas públicas do povo do Pará. Se, ao fim e ao cabo, ficar provado que não ocorreu dano ou ilegalidade, bastará levantar a cláusula de indisponibilidade, sem maiores prejuízos aos interessados. **Isto é, o *Parquet* de contas não requer qualquer ato de alienação antecipada de bens, hipótese que até escaparia das possibilidades do TCE, mas apenas e tão-somente a anotação de cláusula de indisponibilidade, que se manterá ou não de acordo com o resultado do processo principal acerca da responsabilidade dos envolvidos.**

Desta sorte e cercados de todas as vênias, entendemos que cumpre a este E. Tribunal de Contas decidir pela imediata concessão da cautelar de indisponibilidade de bens, tantos quantos necessários a assegurar o ressarcimento da totalidade dos débitos em apuração, uma vez que, repise-se, **inexiste compatibilidade entre os mecanismos de urgência e a oitiva prévia dos interessados.**

III. DO PEDIDO RECURSAL

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas do Estado do Pará vem, com base na fundamentação jurídica expedida, requerer o recebimento e do presente **Agravo Regimental**, protestando ao julgador que exerça sua prerrogativa de retratação, e, não o fazendo, dê-lhe o devido processamento, com final provimento pelo colegiado, de modo a reformar a decisão de fls.

QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

26/28, para que se acate o pedido de indisponibilidade de bens formulado no item III, "b", da petição que deflagrou o incidente de desconsideração de personalidade jurídica.

Nestes termos,

Pede e espera provimento.

Belém, sexta-feira, 25 de fevereiro de 2022.

Patrick Bezerra Mesquita
Procurador de Contas

